

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 3 - Primeira Câmara Criminal

Gabinete 3 - Primeira Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0019662-26.2009.8.11.0042

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MARCOS DAVI ANDRADE, ANA MARIA ALVES DAS NEVES, ATILA PEDROSO DE JESUS, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS, HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO, ITALO GRIGGI FILHO, LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR, LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO, LUTERO PONCE DE ARRUDA, ULYSSES REINERS CARVALHO

APELADO: LUTERO PONCE DE ARRUDA, LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO, ULYSSES REINERS CARVALHO, HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO, ATILA PEDROSO DE JESUS, ANA MARIA ALVES DAS NEVES, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS, MARCOS DAVI ANDRADE, ITALO GRIGGI FILHO, LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ementa: Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Peculato e fraude à licitação, em continuidade delitiva. Preliminar de cerceamento de defesa. Extravio de mídia digital. Interrogatórios dos apelantes não disponibilizados. Nulidade do processo reconhecida. Decisão monocrática. Decisão recorrida contrária à súmula do c. STF. Recursos providos.

I. CASO EM EXAME

Apelações criminais [ministerial e defensiva] interpostas contra sentença que condenou os 9 (nove) apelantes por peculato e fraude à licitação, em continuidade delitiva, sendo **primeiro** a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o **segundo** a 15 (quinze)

anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>terceiro</u> a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>quarto apelante</u> a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>quinto apelante</u> a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; a <u>sexta apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>sétimo apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>oitavo apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>nono apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o <u>nono apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 11 (onze) questões: 1) nulidade por cerceamento de defesa diante do extravio da mídia digital contendo a gravação dos interrogatórios dos réus; 2) nulidade da prova oral; 3) ilicitude das provas decorrentes das medidas cautelares [busca e apreensão, sigilo bancário e fiscal e interceptação telefônica]; 4) provas insuficientes para a condenação; 5) desclassificação das condutas para peculato culposo; 6) absorção da fraude à licitação pelo peculato, a justificar a aplicação do princípio da consunção; proporcionalidade das penas corporais e pecuniárias; 7) incidência da atenuante da confissão espontânea; 8) reconhecimento da participação de menor importância; afastamento da continuidade delitiva; 9) impossibilidade de somatória das penas de reclusão e detenção; 10) fixação de regime inicial menos gravoso e e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; 11) perda dos cargos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O extravio da mídia digital contendo o registro dos interrogatórios dos réus, ocorrido em audiência realizada em 25.11.2011, prejudica o exercício da ampla defesa, visto que obsta o reexame das provas e a análise integral dos elementos utilizados na fundamentação da sentença condenatória, violando o art. 475 do CPP e o art. 12, § 1°, da Lei nº 11.419/2006.

Consoante jurisprudência consolidada do TJMT, a ausência de registro integral dos depoimentos e interrogatórios equipara-se à falta de defesa, implicando nulidade absoluta, conforme prevê a Súmula 523 do STF.

A Procuradoria Criminal Especializada opina favoravelmente ao acolhimento da preliminar de nulidade, destacando que o extravio da mídia impossibilita o exercício pleno do contraditório e a devolução da matéria ao Tribunal de Apelação.

Se a decisão recorrida for contrária à Súmula do c. STF, impõe-se o provimento do apelo, monocraticamente (CPP, art. 3° c/c CPC/2015, art. 932, IV, 'a' e RITJMT, art. 51, I-D, 'a').

IV. Dispositivo e Tese

Recursos providos [do sétimo, oitavo e nono apelantes] para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento realizada em 25.11.2011, determinando a renovação dos atos processuais subsequentes. Recursos

ministerial e defensivos [primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto apelante] prejudicados.

Tese de julgamento:

O extravio de mídia digital contendo o registro dos interrogatórios dos apelantes configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade absoluta do processo, com necessidade de renovação dos atos processuais prejudicados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3°, art. 475; CPC/2015, art. 932, IV, 'a'; CP, art. 312. Lei n° 11.419/2006, art. 12, § 1°; Lei n° 8.666/93, art. 89; RITJMT, art. 51, I-D, 'a'.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523. TJMT, AP nº 0000011-95.2020.8.11.0050, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, 30.8.2023; AP 1012085-77.2021.8.11.0003 − Relator: Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, j. 15.12.2022, p. 17.12.2022; TJMT, AP 0015353-88.2011.8.11.0042 − Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, Segunda Câmara Criminal, j. 9.5.2023, p. 18.5.2023; TJMT, AP 0004420-78.2009.8.11.0025 − Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 29.1.2020, p. 5.2.2020; TJMG, APR 0024817-36.2020.8.13.0699 − Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada − j. 23.11.2022 − p. 30.11.2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

MINISTÉRIO **PÚBLICO** Apelações criminais interpostas pelo ESTADUAL e por ATILA PEDROSO DE JESUS, ÍTALO GRIGGI FILHO, LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO, ULYSSES REINERS CARVALHO, LUTERO PONCE DE ARRUDA, ANA MARIA ALVES DAS NEVES, MARCOS DAVI ANDRADE, LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR e HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal [Especializada Contra o Crime Organizado Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica Crimes Contra a Administração Pública Crimes de Lavagem de Dinheiro] da Comarca de Cuiabá, nos autos de ação penal (Código 151954), que os condenou por peculato e dispensa à licitação, em continuidade delitiva e concurso forma, sendo o primeiro apelante a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o segundo apelante a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o terceiro apelante a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o quarto apelante a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o quinto apelante a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; a <u>sexta apelante</u> a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o sétimo apelante a 15 (quinze) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado; o oitavo apelante a 15 (quinze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado; o nono apelante a 15 (quinze) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado - art. 312, caput, e art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71, ambos do CP - (fls. 22.284/22.374- ID 184905172).

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ - Núcleo de

Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária – sustenta que: 1) "as circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime foram valoradas negativamente, porém, aumentou a pena base em um quantum ínfimo, e, ainda, não considerou como negativas a conduta social, personalidade e comportamento da vítima"; 2) "as penas privativas de liberdade aplicadas foram superiores a um ano por crime praticado com violação de dever para com a Administrado Pública devendo, portanto, incidir o efeito especifico da perda do cargo público".

Requer o provimento para aumentar as penas dos apelados e "acrescentar, como efeito da condenação, a perda dos cargos públicos de ÍTALO GRIGGI FILHO e HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS" (fls. 22.558/22.594).

ÁTILA PEDROSO DE JESUS (30.9.2021) argumenta que: 1) "não detinha como função a aprovação das contas da Gestão de Lutero" e "não pode ser apenado por fatos dos quais não teve nenhuma contribuição"; 2) inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis; 3) a continuidade delitiva deveria ser afastada "eis que [...] não restou indicado por quantos fatos foi condenado"; 4) as penas de reclusão e detenção não poderiam ter sido somadas, por terem natureza diversa.

Pede o provimento para que seja absolvido das imputações. Subsidiariamente, as reduções das penas.

Prequestiona a matéria impugada (fls. 4682/4701-ID 169702879).

ÍTALO GRIGGI FILHO (2.8.2023) alega que: 1) inexistem provas suficientes para a condenação; 2) teria direito à redução da pena corporal; 3) "não é mais ocupante do cargo público, e, portanto, não detém as mesmas condições financeiras não possui condição financeira para arcar" com pena de multa.

Requer provimento para que seja absolvido. Subsidiariamente, a redução das penas (fls. 17.954/17.959 - ID77509187).

LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO e ULYSSES REINERS CARVALHO (fls. 2.8.2023) sustentam que: 1) "o acusado Luiz Henrique jamais recebeu dinheiro para fraudar ou simular processo licitatório, muito menos cooptou profissionais para tal fim, sendo certo que inexiste qualquer comprovação de ilegalidade"; 2) "os teratológicos fatos imputados ao denunciado ULYSSES REINERS CARVALHO, em nenhuma hipótese poderiam configurar o crime de peculato (art. 312 do CP), mas sim, eventualmente, fraude à licitação"; 3) fariam jus à redução do valor dos dias-multa, visto que não seriam mais ocupantes de cargo público.

Pedem o provimento para que sejam absolvidos. Em pleitos subsidiários, a desclassificação do peculato para o delito previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e a redução da pena de multa (fls. 17.962/17.971 - ID 177516245).

LUTERO PONCE DE ARRUDA suscita ilicitude da prova oral consistente na colheita dos depoimentos de "Arnaldo Pedroso da Silva, Augusto Cezar Menezes, Carlan Alves Nogueira, Clailton Rocha Soares, Clenio Paes Landim, Emanuela Dias Bentes, e Gelsi Fátima Mineto, Gervásio Oliveira de Bulhões, Gonçalo Pinto de Godoy, Heitor Tratin, Hugo Henrique Reiners, Jeferson Barbosires, MArcilo Ferreira de Matos, Marcos Lazaro, Nicolina olina de Oliveira, Ixon Alexandre dos Santos, Odilo Benedito, Simão Murad, Waldir Dias, Wilson Ribeiro, Luis Fernando Reiners e Hudson Benedito de Campos". No mérito, argumenta que: 1) inexistem

provas suficientes para a condenação; 2) "não há elementos da existência do dolo"; 3)"o magistrado singular ao valorar as circunstâncias judiciais da primeira fase da pena se utilizou de fundamentações inerentes ao próprio tipo penal"; 4) "não é mais ocupante do cargo público, e, portanto, não detém as mesmas condições financeiras para arcar" com a pena pecuniária.

Requer o provimento para que, declarada "a imprestabilidade da prova testemunhal", seja absolvido ou anulado o feito a partir da instrução processual ou da apresentação das alegações finais. Alternativamente, "seja desconsiderado o depoimento das referidas testemunhas como prova testemunhal, nulificando seu valor processual, DELIMITANDO seu valor probatório ao de um informante". No mérito, pede a absolvição [por inexistências de provas] ou a desclassificação para peculato culposo. Subsidiariamente, a redução das penas e do valor correspondente aos dias-multa (fls. 17.972/17.994-ID 177521169).

ANA MARIA ALVES DAS NEVES argui ilicitude da prova oral consistente na colheita dos "depoimentos prestados pelos empresários" nas condições de testemunhas. No mérito, alega que: 1) as provas são insuficientes para a condenação; 2) faz jus à desclassificação da conduta para sua forma culposa, "uma vez que não há elementos da existência do dolo"; 3) inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis; 4) "não detém as mesmas condições financeiras" para adimplir a pena pecuniária.

Requerem o provimento para que, declarada "a imprestabilidade da prova testemunhal", seja absolvido ou anulado o feito a partir da instrução processual ou da apresentação das alegações finais. Alternativamente, "seja desconsiderado o depoimento das referidas testemunhas como prova testemunhal, nulificando seu valor processual, DELIMITANDO seu valor probatório ao de um informante". No mérito, pede a absolvição [por inexistências de provas] ou a desclassificação para peculato culposo. Subsidiariamente a redução das penas e do valor correspondente aos dias-multa (fls. 17.996/18.014-ID 177521172).

MARCOS DAVI ANDRADE (7.8.2023) suscita preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença. No mérito, sustenta que: 1) as provas produzidas mostram-se insuficientes para condenação; 2) "a narrativa fática confirmada na sentença criminal se refere a ocorrência de fraude à licitação mediante simulação de cartas convites e simulação de compras diretas, não se tratando, portanto, das modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação", a ensejar a aplicação do instituto da emendatio libelli e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; 3) as penas-bases foram fixadas com base em elementos inerentes ao tipo penal; 4) não houve a delimitação da quantidade de delitos, motivo pelo qual "a fração de dois terços imposta pela continuidade delitiva deve ser reanalisada"; 5) as penas de reclusão e detenção não poderiam ter sido somadas, por terem natureza diversa.

Pede o provimento para que sejam anuladas a audiência de interrogatório e a sentença condenatória ou absolvido das imputações. Subsidiariamente, as reduções das penas e retificação da unificação de penas (fls. 18.015/18.047-ID 177889156).

LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR (24.10.2023) suscita preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas decorrentes das medidas cautelares [busca e apreensão, sigilo bancário e fiscal e interceptação telefônica] e nulidade da sentença. No mérito, argumenta que: 1) as provas são insuficientes para a condenação; 2) o peculato absorveria a fraude à licitação, a justificar a adoção do princípio da consunção; 3) as circunstâncias judiciais foram valoradas mediante fundamentação inidônea; 4) teria direito à atenuante da confissão

espontânea porque as declarações foram utilizadas para convencimento do Juízo singular; 5) "não há que se falar que a sua conduta foi crucial para suposta execução/manutenção do delito em tese perpetrado, tornando-o mero partícipe de menor importância"; 6) reduzidas as penas, faz jus ao abrandamento do regime de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer o provimento para que sejam anuladas as provas/a sentença condenatória ou absolvido das imputações. Subsidiariamente, as reduções das penas e fixação de regime inicial diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 22.617/22.681).

HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS (4.3.2024) argui preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que: 1) "não era funcionário da Câmara de Vereadores de Cuiabá/MT, tampouco tinha qualquer atribuição/competência para dispensar/inexigir licitação"; 2) "em momento algum praticou ato ilícito, merecendo ser absolvido da imputação do crime de peculato"; 3) inexistiriam circunstâncias judiciais desfavoráveis; 4) "as provas coligidas na sentença não autorizam a conclusão de que o apelante teria incorrido na prática dos crimes pelos quais foi condenado por mais de 700 (setecentas) vezes", a ensejar a readequação da fração relativa ao crime continuado.

Pede o provimento para que seja anulada a "instrução processual desde a audiência de interrogatório dos réus (25.11.2011)" ou absolvido das imputações. . Subsidiariamente, as reduções das penas (fls. 22.736/22.756-ID 204938166).

A 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ - NÚCLEO DE DEFESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORDEM TRIBUTÁRIA - pugna pelos desprovimentos dos recursos (fls. 22.687/22.726-ID 193099688; 22.758/22.775; fls. 4587/4603-ID 169702879; fls. 4604/4618-ID 169702879).

A i. Procuradoria Criminal Especializada opina pelo acolhimento da preliminar de cerceamento da defesa e, no mérito, "pelo desprovimento do recurso ministerial e pelo provimento parcial dos apelos defensivos para absolver Ana Maria Alves das Neves, Átila Pedroso de Jesus e Leandro Henrique de Arruda Axkar dos delitos imputados, bem como reduzir as reprimendas impostas aos demais apelantes" (Hélio Fredolino Faust, procurador de Justiça; Wesley Sanchez Lacerda, promotor de Justiça. fls. 22.777/22.812-ID 208878655).

Relatos.

Os apelantes HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS, LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR e MARCOS DAVI ANDRADE suscitam preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do extravio da mídia digital contendo a gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 25.11.2011.

Realmente, extrai-se que, no dia 9.12.2019, foi certificado que "ao manusear o presente processo, foi verificado pela advogada Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos, OAB — MT 26.470/O, a ausência do CD com gravação de audiência realizada em 25/11/2011 (fls. 3277 — volume 16), fato comunicadopela citada advogada à senhora Gestora Judicial Thays Machado" (ID 169702875 — fls. 302).

Os interrogatórios dos apelantes não foram integralmente reduzidos a termo e, na sentença, o Juízo singular utilizou trechos dos depoimentos para subsidiar as condenações, de modo que o extravio da mídia contendo a gravação do ato enseja prejuízo processual por violação

ao exercício da plena ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que o registro dos depoimentos e interrogatórios afigura-se essencial para se garantir o direito à ampla defesa, nos termos do art. 475 do CPP e art. 12, § 1°, da Lei nº 11.419/2006.

Atente-se que o interrogatório, além de um meio de prova, "constitui expressão máxima do direito de autodefesa, pois é através dele que o réu tem a oportunidade de expor pessoalmente a sua versão sobre os fatos e, assim, influenciar na formação do convencimento do julgador" (TJMT, AP 0000011-95.2020.8.11.0050 – Relator: Des. Gilberto Giraldelli - Terceira Câmara Criminal - j. 30.8.2023 – p. 31.8.2023).

Com bem destacado pela Procuradoria Criminal Especializada, "extraviada a mídia com o conteúdo da audiência em que fora realizada os interrogatórios dos réus, os quais foram utilizados como meio de fundamentação para reconhecer a autoria delitiva, de fato, resta impossibilitada a devolução de toda matéria ao e. TJMT" (Hélio Fredolino Faust, procurador de Justiça; Wesley Sanchez Lacerda, promotor de Justiça. -ID 208878655).

Nessa linha, este e. Tribunal tem decidido:

"A inexistência da mídia contendo a prova judicializada e o conteúdo da sentença, que foi prolatada oralmente na audiência, impõe a anulação do feito, com vistas ao refazimento do ato que não foi registrado." (AP 1012085-77.2021.8.11.0003 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, j. 15.12.2022, p. 17.12.2022)

"Certificado o extravio da mídia audiovisual em que deveria estar armazenado o conteúdo da audiência de instrução e julgamento, torna-se impossível o acesso e a análise da prova oral nela produzida, o que enseja a nulidade deste processo, para possibilitar a renovação da referida solenidade e dos atos processuais subsequentes. Recurso provido." (AP 0015353-88.2011.8.11.0042 – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, Segunda Câmara Criminal, j. 9.5.2023, p. 18.5.2023)

"1. A ausência de mídia contendo as gravações dos depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu durante a instrução processual, cuja perda foi confirmada pelo próprio juízo de origem, impede o exame do pleito formulado pela defesa. 2. Nos termos do artigo 566, do Código de Processo Penal, é possível declararse a nulidade de ato processual que houver influído negativamente na busca da verdade real ou na decisão da causa." (AP 0004420-78.2009.8.11.0025 – Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 29.1.2020, p. 5.2.2020)

No processo penal, a ausência do registro eletrônico dos interrogatórios deve ser equiparada à falta de defesa, com a consequente nulidade absoluta do processo (TJMG, APR 0024817-36.2020.8.13.0699 - Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada – j. 23.11.2022 – p. 30.11.2022), nos termos da Súmula 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.").

Por efeito, impõe-se declarar a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25.11.2011, julgando-se prejudicadas as demais teses defensivas/ministerial.

Enfim, se a decisão recorrida for contrária à súmula do c. STF, impõe-se o provimento do apelo, monocraticamente (CPP, art. 3° c/c CPC/2015, art. 932, IV, 'a' e RITJMT, art. 51, I-D, 'a').

Com essas considerações, recursos **conhecidos** e **PROVIDOS** os apelos interpostos por MARCOS DAVI ANDRADE, HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS e LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR para, acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25.11.2011, determinando-se a colheita dos interrogatórios e renovação dos atos processuais subsequentes.

Por efeito, julgam-se **PREJUDICADOS** os apelos interpostos pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ — Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária — e por ATILA PEDROSO DE JESUS, ÍTALO GRIGGI FILHO, LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO, ULYSSES REINERS CARVALHO, LUTERO PONCE DE ARRUD e ANA MARIA ALVES DAS NEVES.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Cuiabá, 21 de outubro de 2024.

Des. MARCOS MACHADO

📆 Assinado eletronicamente por: MARCOS MACHADO

21/10/2024 18:45:04

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKJWVPDPB

ID do documento: 248114665



PJEDBKJWVPDPB

IMPRIMIR GERAR PDF